Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010523-08.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Monitória - Cheque** Requerente: **Amilton Fabrício**

Requerido: Assimira dos Reis Fernandes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Amilton Fabrício propôs a presente ação monitória contra a ré Assimira dos Reis Fernandes, pretendendo a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 1.118,74, representada pelos cheques nº 850014 e 850015, ambos do Banco do Brasil SA, agência 3062, conta corrente 22.898-X, no valor original de R\$ 500,00, de titularidade da ré, a ser devidamente atualizada e com juros de mora até o efetivo pagamento, tendo em vista que as cártulas não foram compensadas por insuficiência de fundos, perdendo a eficácia de título executivo.

Após inúmeras tentativas de citação pessoal, inclusive com a realização de pesquisas junto aos sistemas Infojud e Bacenjud, a ré foi citada por edital a folhas 67, não oferecendo resposta, tornando-se revel.

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou contestação por negativa geral a folhas 76.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

Os títulos acostados a folhas 08/09 não ostentam qualquer irregularidade, estando revestidos da formalidade exigida pelo artigo 1°, da Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985 (Lei do Cheque), tendo perdido sua exequibilidade pelo decurso do tempo, razão pela qual o autor valeu-se de ação monitória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Em que pese a contestação por negativa geral ofertada pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, não há como deixar de acolher o pedido inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais atinentes ao cheque.

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios oferecidos pela Defensoria Pública, com fulcro no artigo 1102C, § 3°, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelos cheques descritos no preâmbulo, corrigidos monetariamente desde a data de sua apresentação e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA